

JUSTIÇA SUPRANACIONAL, HISTÓRIA E POLÍTICA

O Tribunal Penal Internacional

JOÃO CARLOS G. CAMINHA
Vice-Almirante (Ret^o)

SUMÁRIO

- Idealismo jurídico *versus* realismo bélico
 - Os "crimes" do Almirante Raeder*
 - Os "crimes" do Almirante Doenitz*
 - As culpas relativas dos dois almirantes*
 - Os julgamentos em Tóquio*
 - O Tribunal Penal Internacional*
- Terror e represália em estratégia
- Justiça sem fronteiras *versus* pragmatismo político
 - O caso Pinochet*
- Considerações sobre o Tribunal Internacional
- O Brasil perante a justiça internacional
- Anexo A: Evolução das estratégias aéreas na Segunda Guerra Mundial
- Anexo B: Represália típica da era colonial
- Anexo C: As chacinas de Los Galpones
- Anexo D: O massacre de Piancó
- Anexo E: Mustapha Kemal

IDEALISMO JURÍDICO *VERSUS* REALISMO BÉLICO

A partir de 1864, por iniciativa da Cruz Vermelha Internacional, numerosos países

do ocidente começaram a buscar acordos internacionais que minimizassem os horrores das guerras. Os acordos firmados nesse sentido ficaram conhecidos como Convenções de Genebra.

Por outro lado, duas conferências de paz realizadas em Haia, em 1899 e 1907, falharam em alcançar o propósito maior de estabelecer “uma paz real e duradoura e limitar o desenvolvimento progressivo do armamento existente”.

A causa do fracasso foi a oposição das grandes potências, em particular da Alemanha Imperial.

Contudo, duas convenções referentes à regulamentação da guerra foram adotadas, uma concernente às leis e costumes da guerra em terra e a segunda adotando os princípios da Convenção de Genebra de 1864 à guerra no mar.

Três declarações foram adotadas em Haia em 1899:

– a primeira proibindo o lançamento de bombas por parte de balões (o avião ainda não fora inventado);

– a segunda vetando o uso de gases asfíxiantes nas guerras; e

– a terceira proibindo o emprego de projetis de expansão (mais conhecidos como projetis dum-dum).

O Brasil não se fez representar na primeira conferência de Haia, mas o fez na de 1907, na pessoa de Rui Barbosa, quando novamente a proposta de limitação de armamento não foi aprovada e muito menos a ingênua tese brasileira da igualdade dos estados soberanos perante as leis internacionais.

De qualquer forma, dessa segunda conferência de Haia resultaram 11 convenções adicionais revisando e renovando as convenções das leis de guerra em terra e adotando os princípios das convenções de Genebra à guerra no mar.

A terceira conferência de paz, prevista para 1915, não aconteceu pela simples razão de estarem então as principais potências do mundo em plena guerra.

No decorrer do primeiro conflito mundial, os principais beligerantes recorreram a dirigíveis e a aeronaves como plataformas

de lançamento de bombas; gases asfíxiantes foram largamente usados e submarinos começaram a afundar navios mercantes sem aviso prévio, tudo em desobediência ao acertado nas convenções sobre leis de guerra e tudo em obediência às conveniências táticas e estratégicas dos beligerantes.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, ocorreu a primeira tentativa de julgar estadistas e militares acusados de terem cometido crimes de guerra e contra a paz, coisa de que, no passado, até Napoleão Bonaparte escapara, embora fosse acusado de mandar raptar o Duque D’Enghien para, em seguida, fuzilá-lo ou de ter capturado o Papa e o Rei da Espanha através de traições, isso para não se fazer referência às suas súbitas invasões de países como Portugal e Suíça ou aos confiscos realizados em países ocupados.

Para as nações aliadas vencedoras da Primeira Guerra Mundial, o grande vilão era o Kaiser Guilherme II.

Difícilmente alguém pode negar a participação do Kaiser Guilherme II na eclosão da Primeira Guerra Mundial, mas também vê-lo como o responsável direto e maior pela explosão de um complexo processo histórico-político-econômico abrangendo mais de meio século da vida européia seria atribuir ao referido monarca uma capacidade que ele jamais teve.

O fato é que a Holanda, país onde se refugiara o Kaiser depois da derrota da Alemanha, negou-se a entregá-lo à justiça dos aliados vencedores.

Por sua parte, a Alemanha, vencida em 1918, resistiu à entrega de cidadãos seus à justiça dos países vencedores.

Pressionada, a Alemanha concordou com que os alemães acusados de crimes de guerra fossem julgados, mas nos seus tribunais.

O que aconteceu foi a absolvição da maioria deles, favorecidos por uma opinião pública que os via como heróis de uma causa derrotada.

Os poucos condenados o foram com penas mínimas e rapidamente tiveram todas as facilidades para fugirem.

Com a criação da Liga das Nações, esta substituiu o sistema de Conferências de Haia na tentativa do estabelecimento de uma ordem internacional comprometida com a paz e com respeito aos direitos humanos.

Refletindo um anseio generalizado, em 1928 foi firmado o Pacto de Paris, também conhecido por Pacto Briand-Kellog (os nomes dos ministros do Exterior da França e dos Estados Unidos da época), cujo nome correto é Tratado Geral de Renúncia à Guerra.

No fraseado do referido tratado, "as altas partes contratantes condenam o recurso à guerra para solução de controvérsias internacionais e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas".

A maior parte das grandes potências aderiu ao pacto mencionado, o que não impediu, poucos anos depois, a invasão da Mandchúria pelo Japão e da Abissínia pela Itália.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, valendo-se da rendição incondicional da Alemanha e do Japão, as potências vencedoras criaram em Nuremberg e em Tóquio tribunais especiais com a finalidade de julgar os vencidos tidos como incursores em crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Algumas das atrocidades praticadas no decurso daquela guerra foram de tal monta que sequer estavam previstas em qualquer código de países civilizados.

Nasceu então o termo genocídio para identificar os massacres a que populações foram submetidas tão-somente em razão de suas origens étnicas.

Em relação a tais crimes houve, por assim dizer, um consenso.

Na verdade, mesmo um juiz formado e doutrinado na Alemanha nazista seria ca-

paz de ver Hitler e seus colaboradores mais diretos como criminosos da pior espécie após uma curta visita aos fornos crematórios de um campo de concentração. Contudo, tal consenso não prevaleceu em relação a muitos atos ditados por conveniências de natureza militar ou pelo simples dever de cumprir ordens.

Inegavelmente, a perspectiva jurídica tende a ser sobrepujada pela perspectiva militar nas avaliações de situações de confronto.

Ver, por exemplo, o General Guderian, criador das divisões blindadas do Exército alemão, como tendo cometido crime contra a paz porque agiu contrariando cláusulas do Tratado de Paz de Versailles é algo pouco aceitável em círculos militares.

Afinal, generais e almirantes existem, tão-somente, para as guerras. Eles juram fidelidade à Pátria e não a tratados que muitas vezes nada mais são do que imposições de vencedores a vencidos.

Nada mais normal do que militares de alto escalão procurarem aprimorar meios de guerra em segredo e à revelia dos desejos vigentes noutros países, sejam esses inimigos potenciais ou não.

No julgamento de Nuremberg percebe-se nitidamente a dicotomia jurídico-militar comparando-se, por exemplo, as penas impostas por aquele tribunal aos dois mais importantes almirantes alemães participantes da Segunda Guerra Mundial: os Almirantes Raeder e Doenitz.

Como se sabe, o primeiro foi condenado à prisão perpétua e o segundo a dez anos de prisão. Teria sido assim se os juízes daquele tribunal fossem todos almirantes? Quer-me parecer que não. Vejamos por quê.

Os "crimes" do Almirante Raeder

Para os juízes daquele tribunal, o Almirante Raeder cometera crime contra a paz ao ter preparado a Marinha alemã, depois

de 1934, sem levar em conta as restrições impostas pelo Tratado de Versailles, e por ter participado das mais importantes reuniões com Hitler, durante as quais foram discutidos os múltiplos planos de guerra envolvendo invasões da Noruega, Grécia e União Soviética. Ainda segundo os juízes daquele tribunal, o Almirante Raeder cometera crime de guerra propriamente dito ao concordar com a guerra submarina irrestrita e por ter sido omissivo em relação à ordem de Hitler de mandar fuzilar dois membros dos comandos britânicos capturados uniformizados, na Noruega, ao tentarem dinamitar objetivos de valor militar.

Antes de tecer outros comentários acerca das acusações feitas em Nuremberg ao Almirante Raeder, convém salientar que ele pertencia a uma geração que vira o extraordinário desenvolvimento do Poder Naval germânico nos anos anteriores ao eclodir da Primeira Guerra Mundial. Ele mesmo participara da Batalha da Jutlândia como chefe do Estado-Maior do Almirante Hipper, o incontestado vencedor tático da primeira fase daquela batalha. Vira de longe vários cruzadores de batalha ingleses voarem pelos ares sob o fogo dos navios do Almirante Hipper. Dois anos e meio depois, com a derrota da Alemanha, acompanhara a agonia da Marinha alemã até o penoso auto-afundamento da maioria de seus navios nas águas de Scapa Flow.

Assumindo o comando da Marinha alemã, em 1928, coube-lhe o preparo de um Poder Naval, proibido, entre outras coisas, de possuir submarinos, aeronaves e navios acima de determinada tonelagem.

Em 1933, foi mantido no cargo por um novo chefe de Estado, cujo objetivo político inicial era o de restituir à nação humilhada de 1918 toda a sua soberania, inclusive, portanto, o direito de decidir sobre a constituição de suas Forças Armadas.

As violações às cláusulas do Tratado de Versailles começaram com o aumento do Exército alemão e o restabelecimento do serviço militar obrigatório. Seguiu-se a ocupação militar da Renânia, em 1936, sem que mesmo disso surgisse o rompimento das relações diplomáticas com as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial.

Foi dentro desse clima de restaurações da plena soberania da Alemanha que o Almirante Raeder recebeu de Hitler a missão de ampliar grandemente a Marinha alemã.

Para não alarmar demasiadamente a Grã-Bretanha, Hitler fez um tratado naval com aquela potência segundo o qual a Marinha alemã se manteria, em tonelagem e em quantidade, numa determinada proporção da Marinha Real.

De qualquer forma, a Grã-Bretanha reconheceu o direito da Alemanha voltar a construir submarinos.

Como qualquer almirante de qualquer país, o Almirante Raeder dedicou-se com entusiasmo ao trabalho de ampliar o Poder Naval de sua pátria. Se isso foi crime contra a paz, deve-se reconhecer que bem poucos almirantes ingleses, franceses, italianos, norte-americanos etc., até brasileiros, da mesma época, não cometeram crime da mesma natureza. Cumpriram com devoção a missão recebida dentro do espírito de que almirantes existem tão-somente para a guerra, sejam elas justas ou injustas, de agressão ou de defesa, percepções essas de natureza política ao alcance da retórica de juristas e políticos, mas totalmente alheias às realidades da esfera militar.

Na verdade, seria até ridículo o Almirante Raeder protestar junto a Hitler contra a expansão do Poder Naval germânico por violar isso cláusulas do Tratado de Versailles num momento em que praticamente a totalidade do povo alemão via o referido tratado como um verdadeiro acinte à existência da nação.

Também merece alguns comentários a acusação apresentada no Tribunal de Nuremberg segundo a qual o Almirante Raeder teria concorrido para o desencadear de guerras de agressão por ter defendido junto a Hitler a conveniência de invadir e ocupar a Noruega e a Grécia. A referida acusação baseou-se em fatos concretos, não negados pela defesa do almirante, mas ainda aqui ele procedeu como normalmente teria procedido qualquer outro almirante de qualquer país em circunstâncias parecidas.

Pertencia ele à cúpula militar de um país envolvido numa guerra gigantesca de vida ou morte.

Nesse conflito digladiavam-se, de um lado, um Poder Terrestre, controlando grande parte da Europa, e do outro, potências marítimas capacitadas a desencadear operações de envigadura desde as águas da Noruega ao norte até as águas gregas ao sul.

O Almirante Raeder, numa avaliação estratégica válida e, portanto, atenta às possibilidades do inimigo, enfatizou a conveniência de ser garantida a defesa dos dois flancos expostos do Poder Terrestre alemão, representados pela Noruega e a Grécia.

Com efeito, bases inimigas em solo norueguês constituiriam séria ameaça ao controle do Mar Báltico e ao litoral norte da Alemanha.

Além do mais, era da Noruega que procedia grande parte do minério de ferro consumido pela indústria bélica germânica.

No que diz respeito à Grécia, o Almirante Raeder defendeu a sua ocupação pela Alemanha depois que os gregos conseguiram repelir, com êxito, a invasão italiana, criando a possibilidade de forças britânicas voltarem a operar em solo europeu, o que não acontecia desde a derrota da França.

Na verdade, aeronaves operando do solo grego, mesmo que fosse da Ilha de Creta, poderiam bombardear os campos petrolíferos da România, principais fornecedores de combustível líquido da Alemanha.

Dentro de sua visão estratégica, o Almirante Raeder, assim como defendeu a invasão da Noruega e da Grécia, foi contra a invasão da União Soviética. Se o Almirante Raeder cometeu crime contra a paz por ter advogado, por razões estratégicas, a ocupação da Grécia e da Noruega, por coerência, deve-se reconhecer que também foram criminosos, entre outros, os planejadores aliados que, por boas razões estratégicas, defenderam, junto aos seus chefes de Estado, a ocupação da Islândia, da África do Norte e do Nordeste do Brasil.

Há, assim, motivos para se acreditar que se o Almirante Raeder tivesse, depois da guerra, enfrentado um tribunal integrado por juizes alemães, esses provavelmente o veriam mais culpado pelo fuzilamento de comandos ingleses e pelo metralhar de sobreviventes de navios mercantes afundados do que por crimes contra a paz.

Como se comentará mais adiante, essas violações da Convenção de Genebra emanaram de ordens diretas do próprio Hitler, mas nem o comandante da Marinha alemã nem o comandante da Força de Submarinos, pelo menos no entendimento dos juizes aliados, se opuseram a ele com a veemência devida, configurando, dessa forma, uma omissão.

Seja como for, a condenação à prisão perpétua do Almirante Raeder repercutiu negativamente na opinião pública alemã e ele acabou solto depois de dez anos de detenção, oficialmente por causa de sua avançada idade.

Mas, já então, a Alemanha pertencia à OTAN, o que leva a se acreditar que houve pressão política para sua libertação.

Os "crimes" do Almirante Doenitz

Diferentemente do Almirante Raeder, o Almirante Doenitz não foi tido como culpado no quesito "crimes contra a paz". Mas o foi

no quesito “crimes de guerra”, por força das ordens que dera como comandante da Força de Submarinos e, depois de 1943, como o comandante de toda a Marinha alemã.

Contra o Almirante Doenitz havia, entre outras coisas, evidências de que favorecera a prática criminosa de atirar nos naufragos de navios mercantes aliados afundados por submarinos.

Sua ordem de 17 de outubro de 1942 dizia textualmente: “É proibida toda tentativa de salvamento dos membros das tripulações dos navios que forem afundados. O salvamento contradiz as normas mais essenciais de guerra. Pensem a todo momento que o inimigo atua sem compaixão nem escrúpulos de nenhuma espécie quando bombardeia as nossas mulheres e as nossas crianças nas nossas cidades.”

Essa ordem, no entender de um dos promotores, fora formulada com prudência, mas outra ordem enfatizava a conveniência de serem afundados os navios de socorro que acompanhavam os comboios tendo a missão de recolher os naufragos dos navios aliados torpedeados. Nela Doenitz salientava: “O seu afundamento é de importância especial, tendo em vista que se deseja a desapareição das tripulações.”

Pesavam ainda contra Doenitz trechos de alguns de seus discursos para seus subordinados.

Num deles disse o famoso almirante: “É conveniente instruir todo o Corpo de Ofici-

ais no sentido de que se sintam identificados com o Estado Nacional-Socialista. Exijo, portanto, de todos os comandantes da Marinha de Guerra que cumpram rigidamente com a sua obrigação de soldados, sejam quais forem as ordens recebidas. Exijo deles que eliminem todos os obstáculos que se oponham ao cumprimento das ordens recebidas.”

Noutra ordem, o almirante elogia um sargento que, num campo de prisioneiros de guerra, “recebera e cumprira a ordem de matar os prisioneiros identificados como comunistas”.

A defesa de Doenitz foi ajudada pelo reconhecimento de que os submarinos ingleses e norte-americanos tinham adotado procedimentos idênticos aos dos submarinos germânicos nos ataques aos navios mercantes. Respondendo a uma indagação do Tribunal de Nuremberg, o Almirante Chester Nimitz, comandante norte-americano do Teatro de Guerra do Pacífico durante o Segundo Conflito Mundial, afirmara textualmente: “Geralmente os submarinos

não salvam as tripulações dos navios inimigos, pois isso teria representado um perigo para eles, ou, em todo caso, tê-los-ia impedido de levar ao fim a missão que lhes confiara.” Funcionou sim como atenuante para Doenitz o reconhecimento de que os marinheiros ingleses feitos prisioneiros de guerra tinham sido tratados plenamente de acordo com a Convenção de Genebra.

**Não consta que os
Almirantes Raeder e
Doenitz tenham punido
comandantes que não
metralharam os naufragos
aliados. Nem que tenham
elogiado aqueles que o
fizeram. De qualquer
forma, marinheiros da
Marinha Mercante
brasileira perderam a vida
brutalmente em
conseqüência da
famigerada ordem de
Hitler**

Por fim, o Tribunal opinou que as provas apresentadas não garantiam a certeza incontestável de que Doenitz ordenara a execução dos tripulantes náufragos. Também opinou que as ordens do comandante da Força de Submarinos admitiam dupla interpretação.

As culpas relativas dos dois almirantes

Estão implícitas tanto nas defesas dos Almirantes Raeder e Doenitz perante o Tribunal de Nuremberg bem como na resposta do Almirante Nimitz ao mesmo tribunal as razões maiores que muitas vezes levam, em nível operativo, ao desrespeito das normas humanitárias previstas na Convenções de Genebra.

São elas o dever de cumprir ordens, o dever de cumprir missões a qualquer preço e o dever de salvaguardar a vida dos subordinados, mesmo que disso resultem medidas desumanas para o inimigo.

Que a mencionada ordem de não poupar a vida dos náufragos dos navios aliados partiu do próprio Hitler não há dúvida. Consta isso numa ata de uma reunião presidida pelo ditador da Alemanha e presenciada, inclusive, pelo embaixador do Japão. Tal ordem, para chegar aos comandantes de submarinos, passou, necessariamente, pelo menos por dois níveis: o do comandante da Marinha alemã e o do comandante da Força de Submarinos.

Como visto, a responsabilidade desses dois níveis na cadeia de comando pela implementação da ordem criminosa de Hitler não ficou bem caracterizada no Tribunal de Nuremberg.

No nível tático, é muito provável que razões de segurança tenham levado a maioria dos comandantes de submarinos a não molestarem os náufragos dos navios aliados afundados. Outros podem tê-lo feito por razões morais.

Não consta que os Almirantes Raeder e Doenitz tenham punido comandantes que não metralharam os náufragos aliados. Nem que tenham elogiado aqueles que o fizeram. De qualquer forma, marinheiros da Marinha Mercante brasileira perderam a vida brutalmente em conseqüência da famigerada ordem de Hitler.

No dia 28 de setembro de 1942, o *U-516*, sob o comando do Capitão-Tenente Gerard Wieb, depois de afundar a torpedo o pequeno navio de nome *Antonico*, metralhou as baleeiras repletas de sobreviventes do naufrágio. A ordem de abertura de fogo sobre as baleeiras brasileiras foi dada por um tenente chamado Markle, provavelmente o oficial de quarto na oportunidade.

Tanto Wiebe como Markle sobreviveram à guerra e foram acusados pela Marinha do Brasil.

“O assunto tramitou pelas repartições brasileiras e internacionais, recebendo brilhantes pareceres dos juristas, até que a Marinha, em face do parecer 171-Q de novembro de 1947 da Consultoria Geral da República, resolveu não insistir na extradição dos culpados.”

Bem menos sorte tiveram oficiais marinheiros do *U-852*. Esse submarino alemão, em março de 1944, afundou o navio mercante grego *Peleus*. Sua tripulação a seguir matou a maior parte dos sobreviventes com rajadas de metralhadoras e granadas de mão. Contudo, parte da tripulação grega foi salva por um navio português.

Para azar dos alemães, o *U-852* acabou destruído ao largo da Somália e a maior parte de sua tripulação foi salva pelos aliados. Remetidos prontamente para Londres, os oficiais e marinheiros do *U-852* foram submetidos a julgamento.

Em conseqüência do julgamento, o comandante do *U-852* foi fuzilado, bem como dois de seus subordinados. Além disso, 15 marinheiros foram condenados a muitos anos de prisão.

Aqui cabe assinalar que durante o caso do *Antonico* comandava a Marinha alemã o Almirante Raeder, enquanto no caso do *Peleus* quem o fazia já era o Almirante Doenitz.

Em resumo, o que se deseja salientar é que, sob o prisma militar, é difícil ver-se maior culpabilidade para o Almirante Raeder do que para o Almirante Doenitz em se tratando de crimes de guerra ocorridos na Segunda Guerra Mundial.

Vale também observar que o Almirante Doenitz, embora bem mais identificado com o nazismo que o Almirante Raeder, sofreu punição mais amena do que este.

Em outras palavras, cabe ressaltar que, aos olhos de muitos militares veteranos da Segunda Guerra Mundial, constitui uma injustiça o fato do Almirante Doenitz ter merecido do Tribunal de Nuremberg uma pena menor que a imposta ao Almirante Raeder por conta de crimes de guerra a eles atribuídos, apesar dele ter sido sucessor de Hitler no poder nos últimos dias da Alemanha nazista.

Os julgamentos em Tóquio

Em relação aos julgamentos efetuados em Tóquio, após a Segunda Guerra Mundial, um fato a salientar foi a exclusão daqueles crimes de guerra do Imperador Hiroito.

Efetivamente, não cabia ao Imperador governar o país, mas ele estava a par das intenções belicosas do Primeiro-Ministro Tojo, bem como de grande número de militares.

Esteve presente à reunião que decidiu pelo ataque a Pearl Harbour. Não disse nada na oportunidade.

Em relação à guerra, falou pela primeira vez, aceitando a rendição incondicional depois das destruições de Hiroshima e Nagasaki.

Ao que tudo indica, a exclusão do imperador do Japão da lista dos acusados em Tóquio de 1946 foi, acima de tudo, uma decisão política.

Simplemente, não interessava aos Estados Unidos a abolição da monarquia japonesa no contexto de um gigantesco colapso militar econômico e social com conseqüências imprevisíveis.

No vácuo político resultante do fim da monarquia japonesa, poderia vicejar o comunismo, então em franca ascensão na Europa e na Ásia.

O Tribunal Penal Internacional

Os julgamentos realizados em 1945 e 1946 em Nuremberg e Tóquio mereceram, nos anos seguintes, muitos comentários a

favor e contra, conforme os países de origem desses comentários.

Cabe reconhecer que não se pode ver como ato jurídico perfeito onde vencedores julgam vencidos.

Foi, portanto, dentro de um contexto de visões políticas diferentes e ambigüidades jurídicas que, em 1998, através do Tratado de Roma, a Organização das Nações Unidas (ONU) resolveu criar o Tribunal Penal Internacional como forma de aprimorar e dinamizar a justiça em âmbito global. Sua finalidade maior seria o estabelecimento de uma jurisdição supranacional efetiva para julgar pessoas acusadas de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

A História tem mostrado que, em cenários de luta acirrada, o pragmatismo bélico, cedo ou tarde, prepondera sobre as restrições morais e jurídicas

Todos esses crimes, exceto o de agressão, foram qualificados. O Tribunal teria caráter de complementariedade, ou seja, nele seriam julgados cidadãos cujos países se tivessem negado a julgá-los ou aqueles que não tivessem recebido, em suas respectivas pátrias, julgamento adequado.

O seu estatuto foi aceito por 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 votos contra.

Votaram contra: Estados Unidos, China, Índia, Sri Lanka, Filipinas, Israel e Turquia.

De uma forma ou outra, esses sete países têm em comum problemas externos ou internos envolvendo organizações terroristas, algumas controladas por fanáticos religiosos. Naturalmente aqueles países vêem o novo Tribunal Internacional como um possível obstáculo ao emprego de seus poderes dentro de nebulosas situações de conflito onde terror e represália sejam ingredientes importantes das estratégias adotadas.

TERROR E REPRESÁLIA EM ESTRATÉGIA

Na avaliação de responsabilidades por crimes cometidos no decorrer de um conflito bélico, seria irreal menosprezar a realidade trágica de que, pelo menos desde os tempos bíblicos, terror e represália têm impregnado de forma ostensiva ou não inúmeros conceitos estratégicos desenvolvidos desde o âmbito de grandes, médias e pequenas potências até o âmbito de organizações clandestinas como ETA, IRA, Hamas etc.

Historicamente, as restrições éticas e morais ao uso do terror como forma de quebrar a vontade combativa do inimigo tendem a desaparecer na voragem das guerras. Daí porque terror e represália não esta-

rem ligados apenas a nomes da História antiga como Átila ou Gengis Khan. Hoje, estão intimamente ligados a variados empregos do poder.

Sem dúvida é difícil, senão impossível, combinar terror com direitos humanos dentro da retórica jurídica. Da mesma forma, é difícil apresentar como não terroristas ações bélicas que conduzem, sabida e preponderantemente, à morte de não-combatentes e à destruição de alvos não militares ou econômicos. Restringindo a observação a tempos modernos, já na Primeira Guerra Mundial os bombardeios de Londres por dirigíveis e aviões alemães visavam bem mais a enfraquecer o moral do povo inglês do que a causar danos a alvos estratégicos. Da mesma forma, os canhões alemães de longo alcance abriram fogo sobre Paris em 1918. Sabiam os estrategistas germânicos que só por milagre algum alvo com valor militar seria atingido pelos projetis dos canhões Berta.

A Segunda Guerra Mundial viu a generalização dos bombardeios aéreos, destinados bem mais a aterrorizar a população civil do que a acarretar prejuízos militares ou econômicos ao inimigo.

A verdade é que, mormente nos altos escalões das Forças Aéreas, não faltavam os que compartilhavam das teses muito bem apresentadas nos anos 20 pelo general italiano Giulio Douhet. Embutida nas suas teses estava a crença na eficácia da destruição da vontade do inimigo através do terror inspirado às populações civis pelos bombardeios dos centros urbanos. Uma crença que sem dúvida foi responsável direta pela morte de algumas centenas de milhares de civis durante a Segunda Guerra Mundial e inspiradora do lançamento de

O que existe internacionalmente é um frágil arcabouço jurídico muito peculiar

bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki. (ver anexo A)

Sob o prisma aliado, está visto que o lançamento das bombas atômicas foi uma decisão político-estratégica altamente válida. Acabou com a Segunda Guerra Mundial através de poucas operações de fácil execução, poupando assim a vida de muitos milhares de soldados, marinheiros e aviadores aliados que, com certeza, morreriam na conquista das ilhas japonesas.

Nem por isso o lançamento de bombas atômicas sobre aquelas cidades deixou de ser sentido no mundo todo como um terrível crime contra a humanidade e a civilização. Se para os aliados, militarmente, foi uma operação adequada, exequível e aceitável (para usar a terminologia de planejamento), para os japoneses, por bons motivos, não passou de um terrível massacre de civis, em suma, um terrível crime de guerra ou mesmo um crime contra a humanidade.

Está visto que os planejadores dos bombardeios aéreos de cidades não tinham intenção de matar crianças e mulheres, mas sabiam perfeitamente bem que, dada a imprecisão de tais ataques, mormente os feitos à noite, o número de mortos da população civil seria considerável, como de fato o foi.

Tivesses, pois, a Alemanha e o Japão vencido a Segunda Guerra Mundial e instalado um tribunal tipo Nuremberg para julgar crimes contra a humanidade e crimes de guerra, os promotores dos bombardeios das duas cidades dificilmente escapariam de condenação.

Em setembro de 1944, valendo-se do extraordinário avanço técnico alcançado em relação a mísseis de longo alcance, a Alemanha começou a bombardear Londres. Saindo de plataformas instaladas no litoral da Europa ocupada, as chamadas bombas V-1 e V-2 atravessavam o Canal da Mancha e poucos minutos depois explodiam, por impacto, nos edifícios da capital do Império Britânico. As bombas V-1 ainda se mostraram passíveis de serem abatidas pelo fogo anti-aéreo e por aeronaves de interceptação, mas não as bombas V-2.

Voltou Londres a viver dias de terror,

coisa que não acontecia desde os últimos grandes bombardeios noturnos realizados pela Luftwaffe em maio de 1941!

Surgira uma nova combinação de meios, que mais tarde, com a aparição das ogivas nucleares, influenciaria de forma marcante nas décadas seguintes o planejamento estratégico das grandes potências.

Tal como o terror, a represália tem seu lugar nas estratégias

desde os tempos bíblicos. Em muitos casos a represália é o terror respondendo ao terror dentro da lógica diabólica das reações recíprocas tendendo para violência crescente, conforme salientado por Clausewitz. Assim, os romanos, nos séculos I e II, executavam, mais ou menos a esmo, dez lusitanos para cada um de seus soldados mortos pelos guerrilheiros de Viriato.

Dentro da tradição romana durante a Segunda Guerra Mundial, os alemães, na Europa ocupada, enforcavam ou fuzilavam

**No contexto internacional,
não existem relações
puramente jurídicas, da
mesma forma que não
existem relações
puramente econômicas ou
culturais. Existem, acima
de tudo, relações políticas
comandando o
relacionamento econômico,
cultural etc.**

pelo menos dez habitantes da população local toda vez que um de seus soldados era morto por alguém não identificado (ainda há poucos anos, um antigo general da SS foi condenado na Itália por ter ordenado o fuzilamento de cerca de 300 civis italianos em represália à morte de 30 soldados alemães vitimados por uma bomba colocada por *partigiani*).

Dentro do mesmo conceito, os soldados franceses na Argélia, nos anos 50, executavam sumariamente os suspeitos encontrados próximos aos locais em que colonos europeus tinham sido assassinados.

Na verdade, grande parte do mundo político, tal como o vemos hoje, surgiu da desmontagem dos antigos impérios coloniais português, espanhol, francês, holandês e inglês. Tanto na montagem como na preservação desses impérios coloniais, as estratégias predominantes tiveram como denominador comum a ausência de grandes preocupações com os direitos humanos das populações nativas.

Na conservação dos territórios conquistados, as represálias tiveram papel fundamental. Nesse sentido, as memórias de Winston Churchill são reveladoras da estratégia britânica em relação a tribos rebeldes do Noroeste da Índia. Com orgulho e naturalidade, o futuro primeiro-ministro do Reino Unido relata uma expedição punitiva do Exército britânico, no final do século XIX, ao vale do Mamund, habitado por tribos Pathans. (Ver anexo B)

Na desmontagem desses impérios, como era de esperar, os movimentos de indepen-

dência na Ásia e na África valeram-se, muitas vezes, também de estratégias recheadas de terror e represálias.

Como é público e notório, hoje terror e represália são constantes tanto nas estratégias de organizações terroristas, como IRA, ETA, Hamas etc., como também na de estados organizados, a exemplo de Israel e dos Estados Unidos.

Assim, por exemplo, Israel responde com bombardeios de áreas urbanas suspeitas de ocultarem terroristas toda vez que palestinos ou árabes executam ações contra seus cidadãos ou soldados, tudo mais ou menos dentro da estratégia já adotada pelos romanos há dois mil anos.

Talvez se possa afirmar que, graças às combinações de mísseis de longo alcance com ogivas nucleares, a sublimação do terror e da represália se encontra nas estratégias cuidadosamente elaboradas durante a chamada Guerra Fria, tanto nos Estados Unidos como na antiga União Soviética.

Para sorte de toda humanidade, tais estratégias jamais saíram do papel, mas o arsenal monstruoso por elas gerado ainda pesa e provavelmente ainda pesará por muitos anos nas políticas e nas estratégias da maioria dos estados soberanos.

O referido professor pede ao congresso norte-americano que não ratifique o tratado que cria o Tribunal Penal Internacional. Segundo ele, o referido tribunal fere os interesses e a soberania dos Estados Unidos

**JUSTIÇA SEM FRONTEIRAS
VERSUS PRAGMATISMO POLÍTICO**

Historicamente, cabe o triste reconhecimento de que, ao longo de todo o século XX, apesar de todos os esforços nos campos político e diplomático, o abismo entre a formula-

ção jurídica acordada entre as principais potências do mundo e os objetivos humanitários pretendidos só aumentou de largura e de profundidade, como tão bem o demonstraram as conseqüências dos sucessivos conflitos ocorridos em vários continentes.

É um lúgubre abismo onde se amontoam os restos mortais de muitos milhões de seres humanos e onde a proporção de ossos de mulheres e crianças tem crescido em cada guerra.

Dada a extraordinária variedade e capacidade dos meios de destruição que o avanço tecnológico colocou à disposição dos homens, visto ser freqüente o planejamento de estratégias que apelam para o terror e a retaliação, e considerando que o cérebro humano, em se tratando do emprego do poder em busca de objetivos amplos, tem capacidade inventiva ilimitada e satânica, é duvidoso que, na prática, o Tribunal Penal Internacional venha conseguir melhores resultados do que aqueles já logrados, no passado, pelos acordos assinados em Genebra, Haia, Paris etc.

Conforme salientado até agora, a História tem mostrado que, em cenários de luta acirrada, o pragmatismo bélico, cedo ou tarde, prepondera sobre as restrições morais e jurídicas.

Além do mais, é patente que vários países com importante participação na evolução do contexto internacional relutam em aceitar, em foros internacionais, normas jurídicas aptas a cercear o livre emprego de meios que lhes possam conferir superioridade sobre eventuais inimigos.

Ao que parece, relutam tais potências em aceitar a possibilidade de terem fiéis servidores seus sentados nos bancos dos réus em tribunais internacionais por bem

terem cumprido determinações emanadas de seus centros de decisão política.

No que diz respeito a crimes de guerra, por enquanto, o que existe internacionalmente é um frágil arcabouço jurídico muito peculiar.

Dentro do mesmo ponto de vista, espantar um terrorista tentando colocar uma bomba num mercado público pode configurar um delito contra os direitos humanos, enquanto torrar centenas de mulheres e crianças nas camas de uma cidade incendiada por ser um alvo com valor estratégico tem chance de ser aceita como uma ação lícita.

Entrelaçam-se, pois, sob tal arcabouço jurídico os morticínios tidos como legais, os morticínios justificáveis e os morticínios injustificáveis.

O tribunal não é ruim só para os americanos, mas também para a humanidade, um risco para a paz

Segundo a Comissão da ONU encarregada da criação do Tribunal Penal Internacional, os elementos de crime seriam a especificação de 66 diferentes tipos de delito, dos quais dois terços referentes a crimes de guerra.

Mesmo que isso no futuro não venha a impedir crimes de guerra, é bem possível que a simples existência do Tribunal seja capaz de inibir a ação de dirigentes imbuídos de espírito sanguinário capaz de levar a genocídios. Se assim for, a existência do Tribunal Penal Internacional já terá sido uma magnífica contribuição para a humanidade.

Por outro lado, é difícil de acreditar que estrategistas irlandeses ou israelenses estejam grandemente arrenpedidos de terem adotado "assassinatos seletivos" no decurso das lutas pela independência da Irlanda e pela fundação do Estado de Israel.

Os esforços em prol da justiça sem fronteiras não se limitam à criação, sob a égide

da ONU, do Tribunal Penal Internacional. Houve, assim, em Haia o julgamento de terroristas extraditados da Líbia sob acusação de terem provocado a queda de uma aeronave de passageiros norte-americanos sobre o solo da Escócia em 1988, com a conseqüente morte de centenas de pessoas de várias nacionalidades.

Presentemente, está também em curso no Tribunal Internacional de Haia o julgamento do ex-presidente da Iugoslávia, Slobodan Milovic, acusado de crime contra a humanidade durante os conflitos que envolveram a região balcânica no início dos anos 90.

Tanto a Líbia como a Iugoslávia atenderam aos pedidos de extradição feitos pela Corte Internacional de Haia, mas o fizeram depois de longas negociações diplomáticas e de muita pressão política. De qualquer forma, não se caracterizou, nos dois casos, nenhuma agressão à soberania dos países onde se encontravam os acusados.

O caso Pinochet

Bem diverso foi o caso da súbita prisão do ex-presidente chileno Pinochet em território britânico por solicitação da justiça espanhola.

Pela primeira vez na história, o juiz de um país soberano solicitou à justiça de um outro país soberano a extradição de um cidadão de um terceiro país soberano com a finalidade de julgá-lo no primeiro país soberano por crimes que teriam sido cometidos no terceiro país soberano, ou seja, no país nativo do acusado.

Tivesse isso acontecido há poucos anos, a perplexidade nos meios jurídicos seria total e bem maior ainda nos meios políticos.

Seja como for, de acordo com o entendimento jurídico que os europeus têm em relação a crimes contra a humanidade e direitos humanos, a justiça de um país não só pode julgar casos ocorridos noutros países como também ignorar a vigência de anistias eventualmente decretadas.

Isso porque, ainda de acordo com a nova doutrina jurídica, os crimes contra a humanidade e os direitos humanos não prescrevem jamais. Contudo, sob o prisma político, a anistia é um recurso extremamente válido, usado com bastante freqüência, onde impera a ânsia de cicatrizar feridas surgidas de conflitos internos.

O não reconhecimento por parte da justiça de um Estado em relação à anistia concedida noutro Estado,

sem dúvida, constitui uma séria interferência nos assuntos internos, capaz de criar problema. É um Estado intervindo na área interna do outro.

Não é de estranhar, assim, que o presidente da corte suprema do Chile tenha classifica-

do a prisão do ex-presidente Augusto Pinochet em solo britânico como um "pisoteio de ingleses e espanhóis em cima da soberania chilena".

Dado que "soberania", para o Estado brasileiro, da mesma forma como para a totalidade dos estados que integram a comunidade internacional, é um objetivo permanente e irredutível, e dado que "anistias" têm sido decretadas no Brasil com alguma freqüência (bastando lembrar a decretada pelo Presidente Prudente de Moraes depois da Guerra Civil de 1893-94), a nova doutrina jurídica, que ora se procura globalizar no relacionamento internacional, tende a causar sérios problemas.

Uma corte universal não deve permitir que princípios legais sejam usados como armas para abordagem política

Henry Kissinger

É importante assinalar que em 1998 não havia nenhum contencioso real ou potencial no relacionamento do Chile com a Espanha e a Grã-Bretanha. Subitamente, à revelia dos responsáveis pela condução da política externa daqueles três países, pela simples atuação de um juiz de pequena instância, nesse relacionamento passou a haver um delicado problema diplomático.

Os primeiros-ministros da Grã-Bretanha e da Espanha, em declarações públicas, procuraram minimizar o problema. Alegaram que não poderiam interferir num processo que pertencia exclusivamente à esfera jurídica.

O governo do Chile, por uma razão ou outra, concordou em não trazer o caso à esfera política.

Aqui deve-se dizer que dificilmente seria esse o procedimento de países como os Estados Unidos, a China ou mesmo Israel. Tanto não existe, de forma absoluta, a estanqueidade entre vários poderes do mesmo Estado que, na Grã-Bretanha, terroristas do IRA tiveram suas sentenças grandemente diminuídas com o intuito de facilitar as negociações de paz no norte da Irlanda, e a Espanha, em benefício de sua pacificação e redemocratização, anulou o julgamento *in absentia* do responsável maior pelo massacre ocorrido na aldeia de Paracuello del Jarama, no qual cerca de 4 mil suspeitos de simpatizantes do movimento nacionalista foram sumariamente assassinados.

Dessa forma, o homem que comandou o massacre, Santiago Carrillo, pôde voltar em triunfo para a Espanha, na condição de presidente do Partido Comunista Espanhol, a

tempo de participar novamente da vida política do país.

No que se refere ao Chile, também aquele país procurou cicatrizar as feridas abertas com os confrontos dos anos 70. Desse processo fazia parte uma anistia da qual, no entender de um juiz espanhol, não se poderiam beneficiar os autores dos violentos atos de repressão do governo Pinochet.

Foi como se um juiz português, em 1896, tivesse limitado os efeitos da anistia decretada pelo Presidente Prudente de Moraes apenas aos maragatos, degoladores de prisioneiros desarmados, mas não aos responsáveis pelos fuzilamentos sumários

ocorridos na Ilha de Anhatomirim e na Serra do Mar.

Pelo menos aparentemente, o pragmatismo britânico acabou prevalecendo. Através da solução médico-jurídica, o caso Pinochet foi colocado dentro da soberania chilena. Isso frustrou o juiz espanhol e mais ainda os grupos de pressão se-

dentos de vingança.

Mas deve-se reconhecer que a solução adotada eliminou uma fonte de atrito do Chile com a Grã-Bretanha e a Espanha. Também livrou a justiça espanhola de um longo, caro e complicado processo.

Na verdade, como poderiam juizes na Espanha bem avaliarem fatos atinentes a uma situação de conflito ocorrida há mais de um quarto de século num longínquo país cujos arquivos secretos talvez não estivessem disponíveis? Poderia a justiça espanhola ressuscitar as testemunhas falecidas nesses longos anos? Como repercutiria no Chile, e mesmo na Espanha, a eventual condenação

No âmbito internacional, os participantes não são iguais entre si. Participam em função da relatividade de poderes vigentes em determinados períodos da história e do ajuste recíproco de objetivos

do ex-presidente chileno, se no solo de Castela está o local reservado pelo caudilho Francisco Franco para o poste da execução de Santiago Carrillo com o garrote vil?

Seja como for, na Espanha, juízes trabalhando a poucos metros de octogenários e nonagenários que apertaram gatilhos nos massacres tipo Paracuello del Jarama (segundo o historiador britânico Hugh Thomas, durante a Guerra Civil Espanhola, os nacionalistas fuzilaram sumariamente cerca de 40 mil pessoas, enquanto os republicanos fizeram o mesmo com cerca de 86 mil pessoas; isso num total de 440 mil mortos daquela guerra civil) resolveram acelerar a implantação da justiça supranacional acusando um octogenário, ex-presidente de um longínquo país sul-americano.

E deve-se dizer que no Chile, em dez anos de repressões, morreu menos gente do que em poucas horas na aldeia de Paracuello del Jarama.

Considerações sobre o Tribunal Penal Internacional

Com a transferência do caso Pinochet da Europa para o Chile, uma mudança de vulto ocorreu. Enquanto os juízes espanhóis não titubearam em apontar o ex-presidente do Chile como o mandante de uma série de fuzilamentos sumários efetuados pela chamada "caravana da morte", logo nos primeiros dias da revolução de setembro de 1973, os juízes chilenos inclinaram-se mais para a versão segundo a qual Pinochet apenas soubera dos fuzilamentos algum tempo depois.

Se assim foi, efetivamente, deve-se reconhecer que, à luz da história, Pinochet é

tão criminoso quanto foram os primeiros-ministros da República espanhola no período de 1936 a 1939. Com efeito, os primeiros-ministros daquele período tumultuado e sangrento não lograram impedir as matanças indiscriminadas efetuadas principalmente pelos anarquistas e comunistas. Viram-se compelidos a fechar os olhos aos crimes cometidos, pois muito dependiam política e militarmente dos anarquistas e comunistas.

Juridicamente, seria tão difícil caracterizar a culpabilidade dos primeiros-ministros espanhóis nos sinistros massacres da guerra civil espanhola quanto definir as responsabilidades dos Presidentes Floriano Peixoto e Prudente de Moraes nas matanças ocorridas durante a Guerra Civil de 1893-94 ou a participação do Presidente Arthur Bernardes e do Governador Borges de Medeiros no massacre de Los Galpones (ver anexo C) ou, ainda, dos Tenentes Siqueira Campos e Luís Carlos Prestes na chacina de

Os Estados Unidos tornaram claro para o Mundo que, na sua luta contra o terrorismo, não vão aceitar peias de qualquer natureza

Piancó (ver anexo D).

E teria a justiça de qualquer país europeu condições adequadas para bem avaliar situações e graus de culpabilidade relativas a crimes e abusos cometidos, por exemplo, pela polícia de Felinto Müller durante os anos do Estado Novo?

Assim, pois, diante de tantas dúvidas, a impressão que fica é a de que os julgamentos recentemente realizados pelo Tribunal Internacional de Haia têm requisitos para firmar jurisprudência de caráter supranacional. Lidaram com fatos recentes e bem identificados por testemunhas insuspeitas.

O mesmo não se ousa afirmar em relação à tentativa da justiça espanhola em julgar em

tribunal espanhol o ex-presidente Pinochet. Tanto mais que as situações negativas criadas pelo caso nas esferas política e diplomática não aconselham a sua repetição.

Não escapa à compreensão da maioria dos dirigentes políticos que as reações a casos semelhantes aos criados pela justiça espanhola no caso Pinochet poderão ser bem mais fortes do que as débeis reações chilenas em defesa de seu ex-presidente, nem a compreensão de que o Direito Internacional existe com o objetivo maior de promover o bom relacionamento entre estados soberanos através de normas por eles aceitas.

Tais normas não nascem de imposições, mas sim de consensos entre vários centros de decisões política. Sobrevivem à medida que não firam soberanias ou interesses de vulto nem o princípio da reciprocidade.

Conseqüentemente, no contexto internacional, não existem relações puramente jurídicas, da mesma forma que não existem relações puramente econômicas ou culturais. Existem, acima de tudo, relações políticas comandando o relacionamento econômico, cultural etc.

Assim, não contribui para o fortalecimento dos laços entre nações independentes medidas tomadas em nome da justiça supranacional que realmente ódios adormecidos.

Nesse particular, a nova doutrina jurídica desenvolvida nos países europeus do não reconhecimento de anistias concedidas nos países sul-americanos pode vir a ser uma fonte de envenenamento nas relações internacionais.

Conforme mencionado anteriormente, sete países votaram contra a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, entre os quais a maior potência da atualidade, os Estados Unidos, as duas nações com maior população da Terra, China e Índia, e a com maior perspectiva de participação em conflitos internacionais, Israel.

Portanto, esse grupo de sete países pesa, e bastante, na formulação de normas que, acima de tudo, visam ao bom convívio num contexto onde não faltam, em vários níveis, perplexidades de ordem política e jurídica, as quais, não se coadunando entre si, podem postergar por muito tempo a consolidação de uma jurisdição internacional.

Em particular, não faltam nos Estados Unidos os que são frontalmente contra a criação do Tribunal Penal Internacional.

Nesse sentido, é revelador um artigo publicado no *New York Times*, de autoria do renomado professor de Política Internacional Stephen Krasner, da Universidade de Stanford.

Nesse artigo, o referido professor pede ao congresso norte-americano que não ratifique o tratado que cria o Tri-

bunal Penal Internacional. Segundo ele, o referido tribunal fere os interesses e a soberania dos Estados Unidos. Sustenta ele que o tribunal não é só ruim para os americanos, mas também para a humanidade, um risco para a paz. Acrescenta haver hoje a crença ingênua de que as relações internacionais possam ser regidas por processos legais. Ainda sustenta que as ações do Tribunal

**O envolvimento do Brasil
com a justiça
supranacional demanda
uma cautela de natureza
política que não se deixe
ofuscar por utopias ou
devaneios jurídicos
incompatíveis com a
realidade de um país ainda
em formação, onde muitos
choques sociais e
econômicos podem ocorrer**

podem criar instabilidade política em determinados países ou regiões, pois a instituição não dispõe de estrutura para fazer análise política de seus atos, o que um tribunal nacional está melhor qualificado para fazer. Uma corte como o Tribunal Penal Internacional, acrescenta o professor, tem que ter como base a noção de criar um mundo mais seguro.

Em se tratando da paz internacional, qualquer risco é um risco muito alto. Daí suas ações não poderem ser calcadas em termos de justiça internacional, relevando o cálculo político.

Na mesma linha de pensamento, o conhecido *Scholar* e ex-secretário de Estado norte-americano Henry Kissinger, num artigo na revista *Foreign Affairs*, adverte contra o que considera uma mistura perigosa de direito e política. Para ele, é nisso que se transformou o debate para a criação do Tribunal Penal Internacional. Segundo ele, uma corte universal não deve permitir que princípios legais sejam usados como armas para abordagem política.

Implícita nos pontos de vista de Stephen Krasner e Henry Kissinger parece estar a crença de que na esfera internacional a justiça não pode ser cega. E também a crença, aliás bem generalizada, de que, no âmbito internacional, os participantes não são iguais entre si. Participam em função da relatividade de poderes vigentes em determinados períodos da história e do ajuste recíproco de objetivos.

Dado que o Tribunal Penal Internacional não vai funcionar mergulhado apenas na subjetividade jurídica, mas também amarrado à estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, ligado ao Conselho de Segurança daquele órgão, talvez a análise política, por bons motivos reclamada pelo Professor Krasner, fique a cargo desse próprio Conselho. Não sendo assim, a ONU poderá colocar em risco o seu propósito maior: um mundo mais seguro.

De uma forma ou outra, é de supor que a ONU busque o funcionamento do Tribunal Penal Internacional dentro de normas e cri-

térios aptos a não criar atritos entre estados soberanos. E isso, obviamente, está exclusivamente na área política e não na jurídica.

Para bem aquilatar a verdadeira extensão e natureza do problema que possivelmente a ONU terá de enfrentar com o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, vamos supor que em 1926 a Liga das Nações já tivesse criado um tribunal idêntico ao atual Tribunal Penal Internacional. Vamos supor ainda que a Grécia, com base nas trágicas ocorrências da guerra entre aquele país e a Turquia nos anos de 1919 a 1922, e mais nas evidências de que terríveis massacres de armênios e curdos tinham ocorrido na Anatólia na esteira da implantação do novo estado turco, tentasse trazer à barra de um tribunal internacional o notável estadista e general turco Mustapha Kemal, responsável maior por aquela implantação.

Em suma, vamos supor que os crimes atualmente atribuídos ao ex-ditador Slobodan Milosevic no Tribunal Internacional de Haia fossem atribuídos noutra tribunal internacional a Mustapha Kemal, cognominado na Turquia de Atakurt (pais dos turcos) por suas vitórias nas guerras internas e externas e pelo sucesso na política abolindo a antiga ordem feudal do Império Otomano. Possivelmente, a Turquia antes iria a um confronto internacional do que aceitar o julgamento de seu grande herói em qualquer fórum que não o da história da Turquia. (Ver anexo E)

Convém pois reconhecer, por prudência, que a diferença fundamental entre as situações de Slobodan Milosevic e Mustapha Kemal não está no avanço da jurisdição supranacional durante o século XX nem na diferença de avaliação entre os eventos trágicos ocorridos na Anatólia e na antiga Iugoslávia. Está em que num caso, em 2001, há um estadista derrotado e sem poder, oriundo de um país desintegrado, enquanto no outro caso havia um estadista e general vitorioso comandando um país cioso de sua identificação e renovação, agora dispo de poder.

A falta de análise política no âmbito do Tribunal Penal Internacional, que tanto o Professor Stephen Krasner como o ex-secretário de Estado Kissinger vêem como perigosa ao bom relacionamento internacional, tende ainda a ser mais perigosa vindando a nova doutrina da justiça de um país habilitar-se a julgar crimes ocorridos noutros países (caso Pinochet).

De fato, é difícil acreditar que o mundo ficará mais seguro no dia em que, para gáudio dos juristas e horror dos políticos, um ex-presidente norte-americano for preso na China, por mandato de um juiz argentino que julgou procedente a acusação feita contra ele por um grupo de parentes de vítimas de um ataque aéreo norte-americano realizado 20 anos antes contra alvos suspeitos numa cidade africana.

Os indícios são, pois, de que as pretensões dos representantes das Organizações Não-Governamentais (ONGs) e de juristas idealistas de verem em breve o estabelecimento de uma nova ordem jurídica supranacional, inteiramente alheia a implicações políticas, estão fadadas ao fracasso, pelo menos num futuro previsível.

Na verdade, tal ordem, para assumir forma concreta, teria que conviver com coisas jamais vistas na história, a exemplo de vencidos e vencedores em conflitos bélicos serem julgados em igualdade de condições, tudo dentro de normas respeitadas pelos ex-beligerantes e pelos neutros.

Mas assim como no passado não houve o caso de tribunais escoceses julgando monarcas ingleses (e sim o contrário), nem juízes panamenhos determinando a prisão de ex-presidentes norte-americanos, é difícil acreditar que tribunais internacionais venham a condenar ex-primeiros-ministros europeus, por grandes que sejam as evidências dos crimes cometidos por europeus no Continente Negro em obediência a políticas aprovadas nas capitais européias.

O que a história parece mostrar no balanço dos esforços realizados de 1864 para cá, no nobre esforço de minimizar os sofrimentos da humanidade, é que os avanços da jurisprudência supranacional foram tanto menores quanto maiores foram os objetivos colimados.

E os objetivos do Tribunal Penal Internacional são extremamente ambiciosos, embora não tanto quanto os do Pacto Briand-Kellog de 1928 (acabar com as guerras).

Muitos vêem como grandes avanços da justiça supranacional os recentes casos Pinochet e Milosevic. Todavia, aqui convém salientar que, nos casos citados, ambos os acusados já não dispunham do apoio do poder de um Estado.

Já quando a justiça belga procurou processar o Primeiro-Ministro de Israel Ariel Sharon, em razão dos indícios de sua participação nos massacres ocorridos em 1983 nos campos de refugiados palestinos de Sabra e Chatila, os fatos se desenrolaram de maneira diferente.

Tal como no caso Pinochet, o processo foi desencadeado por sobreviventes ou parentes das vítimas dos massacres e dentro do entendimento de que crimes contra a humanidade podem ser julgados em tribunais nacionais.

Contudo, políticos belgas entenderam que a justiça de seu país estava em vias de causar um irreparável estrago diplomático. Achou-se então uma maneira de protelar a intimação da justiça belga.

Não houve, assim, um segundo caso Pinochet e é bem possível que nenhum outro venha a ocorrer tão cedo.

Com os atentados terroristas em Nova York e Washington em setembro de 2001, as perspectivas de implementação da justiça sem fronteiras pioraram consideravelmente.

Os Estados Unidos tornaram claro para o mundo que, na sua luta contra o terrorismo, não vão aceitar peias de qualquer natureza. A busca de consensos no plano internacional

tornou-se bem mais complicada em se tratando de medidas que, de uma forma ou de outra, tendem a cercear as soberanias dos estados.

O BRASIL PERANTE A JUSTIÇA SUPRANACIONAL

O Brasil votou a favor da criação do Tribunal Penal Internacional na conferência promovida pela ONU em Roma, em junho e julho de 1998, e assinou sua ata final, mas não o estatuto, o que depende do Congresso.

Há, no Brasil, o entendimento de que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é complementar à nacional, não a substitui.

Assim sendo, só caberia ao Tribunal Penal Internacional entrar em ação em caso de comprovada incapacidade do país de administrar justiça em situação de guerra civil, conflito internacional ou colapso do poder judiciário.

Desde logo cabe assinalar que o entendimento do caráter complementar do Tribunal Penal Internacional não pode ficar restrito a determinado número de países. Tem que ser geral, sobretudo tem que significar o abandono da doutrina da justiça de um país julgar crimes cometidos noutro país.

Não sendo o caso, o princípio da reciprocidade, tão essencial ao bom relacionamento internacional, fica comprometido.

E enquanto é pouco provável esperar que no Brasil alguém procure levar a um tribunal nacional ou internacional casos porventura sucedidos tragicamente no País Basco, na Irlanda do Norte ou na Córsega, não se pode dizer que em diferentes países, principalmente europeus, existam aqueles prontos a se habilitarem a julgar o que ocorre no Brasil com os índios da selva amazônica, ou com os terroristas nativos, ou com bandidos rebelados em presídios.

Dessa forma, incorrerá o País no risco de sofrer intervenções jurídicas se apoiar o fun-

cionamento do Tribunal Penal Internacional dentro dos valores e critérios nebulosos tão caros a inúmeras ONGs e mesmo a determinadas correntes políticas notáveis, muitas vezes, na sua ignorância e arrogância e na sua total indiferença às soberanias nacionais.

Historicamente, é tarde para serem questionadas as santidades dos eventos que forjaram o Brasil. Não foram eles mais sangrentos ou mais cruéis do que os que forjaram a maior parte dos estados modernos.

Sem dúvida, no processo histórico do qual surgiu o Brasil, etnias e culturas desapareceram, ao mesmo tempo em que uma nova nação de características próprias e sólidas surgiu.

Tais fenômenos nem sempre estão ao alcance da percepção de homens de outras culturas.

Conseqüentemente, o envolvimento do Brasil com a justiça supranacional demanda uma cautela de natureza política que não se deixe ofuscar por utopias ou devaneios jurídicos incompatíveis com a realidade de um país ainda em formação, onde muitos choques sociais e econômicos podem ocorrer.

Evitar ou minimizar tais choques é responsabilidade exclusiva da sociedade e do Estado brasileiro e de mais ninguém!

E aqui cabe assinalar a flagrante contradição entre o caráter globalizante outorgado ao Tribunal Penal Internacional pela maioria dos membros da ONU e o entendimento vigente no Brasil e em outros países segundo o qual a jurisdição do referido tribunal é complementar às nacionais, não as substituindo. Há nessa contradição crises políticas latentes. Bem se vê, portanto, que o Tribunal Penal Internacional ainda não passou pelo teste decisivo de prender, processar, condenar e fazer cumprir a sentença em relação a representantes dos governos de grandes potências. Enquanto não o fizer, merece ser considerado com ceticismo.

CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:

<RELAÇÕES INTERNACIONAIS> / Tribunal Penal Internacional /; Direito Internacional;

EVOLUÇÃO DAS ESTRATÉGIAS AÉREAS NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

A evolução das estratégias da Royal Air Force (RAF) e da Luftwaffe no decorrer da Segunda Guerra Mundial encontra-se muito bem sintetizada no livro *A History of Luftwaffe*, de autoria de um escritor inglês.

Segundo o livro, no começo de 1940, o então Primeiro-Ministro do Reino Unido, Neville Chamberlain, declarou solenemente na Câmara dos Comuns que “o Governo de Sua Majestade jamais recorrerá a ataques deliberados a mulheres e crianças ou outros civis com o mero propósito de terrorismo”. (página 226)

Então, em maio daquele ano, a Alemanha desencadeou a sua grande ofensiva invadindo a Holanda, a Bélgica e a França. Foi o fim do governo Chamberlain e o início do governo de Winston Churchill.

A resistência da Holanda acabou em cinco dias, com o incêndio do centro de Rotterdam pela aviação alemã.

Nos meses seguintes, durante a batalha aérea da Grã-Bretanha, Londres passou a ser seguidamente bombardeada.

Em represália, a RAF fez vários ataques de pequena monta a Berlim.

Novas técnicas de bombardeio desenvolvidas pelos alemães trouxeram uma noite de morte e devastação para a cidade de Coventry em novembro. Em maio de 1941, Londres sofreu um ataque aéreo noturno que feriu e matou 3 mil civis e provocou 2 mil incêndios. (página 226)

No começo de 1942, usando os novos bombardeiros *Lancaster*, a RAF iniciou a ofensiva aérea noturna contra o Terceiro Reich. Na noite de 28 para 29 de março, Lubeck foi bombardeada por 234 aeronaves, que largaram 144 toneladas de bombas incendiárias e 1.600 toneladas de bombas explosivas. Metade do velho porto hanseático, de duvidoso valor militar, foi destruído.

Em represália, a aviação alemã bombardeou Exeter, Norwich e York.

Com o bombardeio de Colônia na noite de 30 para 31 de maio de 1942 por cerca de mil aeronaves, começou uma nova fase da guerra aérea na Europa: o sistemático bombardeio de área em larga escala.

Era a continuação do longo e trágico caminho que tinha começado em 1937 com a destruição de Guernica pela Força Aérea Alemã e terminaria na Europa com a redução de Dresden a cinzas em 1945. (página 229)

Golpe respondido por golpe, carnificina indiscriminada contrabalançada por car-

nificina indiscriminada, assim foi o árduo caminho seguido pelas forças de bombardeiros da RAF e da Luftwaffe. (página 229)

Na Grã-Bretanha, o grande defensor dessa estratégia foi o Marechal-do-Ar Arthur T. Harris. Ele acreditava que maciços bombardeios de área quebrariam o moral dos civis e assim destruiriam a capacidade e o desejo de resistência da Alemanha. Ele sabia que quase todas as cidades

Mesmo porque, desde o primeiro raid até fevereiro de 1945, o Comando de Bombardeiros tinha perdido 75 Superfortalezas com a maioria das tripulações. Era um rude golpe

alemãs eram velhas, com ruas estreitas e prédios de madeira e, portanto, altamente inflamáveis. Ataques incendiários parecem a solução. (página 227)

Com exceção dos lançamentos de bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki, possivelmente nenhuma outra operação bélica realizada na Segunda Guerra Mundial está tão vinculada ao terror quanto o bombardeio aéreo de Tóquio na noite de 9 para 10 de março de 1945. Foi um bombardeio que retratou, acima de tudo, uma profunda mudança na estratégia aérea até ali em execução por parte do Alto Comando da Força Aérea norte-americana no Teatro do Pacífico.

Com efeito, de novembro de 1944 até março de 1945, as *Superfortalezas Voadoras B-29* foram empregadas contra o Japão rigorosamente dentro da concepção operativa que as haviam criado: destruir com bombas de alto poder explosivo alvos de alta prioridade através de bombardeios diurnos de alta precisão.

“Havia 11 alvos de alta prioridade no Japão. No fim da primeira semana de março de 1945, nenhum desses alvos havia sido destruído”. (1)

Em Washington, relatórios oficiais ultra-secretos informavam que a capacidade de produção do Japão não tinha sido profundamente abalada pelos bombardeios das *B-29* (embora tivesse sido profundamente afetada pela campanha submarina norte-americana).

O uso das *B-29* começou a ser criticado de forma crescente. (2) Mesmo porque, desde o primeiro *raid* até fevereiro de 1945, o Comando de Bombardeiros tinha perdido 75 *Superfortalezas* com a maioria das tripulações. Era um rude golpe”. (3)

Toda a estratégia da guerra no Pacífico estava amarrada à campanha das *B-29* contra o Japão. Envolveria um investimento de muitos bilhões de dólares não apenas no programa das *B-29*, mas também em treinamento, apoio logístico etc. Muitos homens tinham morrido a fim de conquistar ilhas para as bases das *B-29* e muitos ainda morreriam na sangrenta e selvagem luta por Iwo Jima (4).

Assim, o General Le May decidiu fugir radicalmente da doutrina tradicional do bombardeio estratégico (5). Optou por bombardeio noturno de área urbana densamente povoada e cheia de prédios de madeira usando bombas incendiárias.

Quando, na tarde de 10 de março, as *B-29* voltaram para as Marinhas, seus pilotos disseram: “Tóquio pegou fogo como

**“Tóquio pegou fogo como uma floresta de pinheiros.”
Era o resultado das milhares de bombas incendiárias jogadas sobre o centro de Tóquio. Em seis horas um ciclone de fogo destruiu 17 milhas quadradas, fazendo cerca de cem mil mortos**

uma floresta de pinheiros.” (6) Era o resultado das milhares de bombas incendiárias jogadas sobre o centro de Tóquio. Em seis horas um ciclone de fogo destruiu 17 milhas quadradas, fazendo cerca de cem mil mortos. E deve-se acrescentar que na área destruída não existia nenhuma grande instalação industrial, mas apenas pequenas oficinas de fundo de quintal, nem todas dedicadas ao esforço de guerra japonês.

* N.A.: *A torch to the enemy* – Martin Cuidin: – (1) página 70; (2) página 71; (3) página 73; (4) página 73; (5) página 76 e (6) página 87.

REPRESÁLIA TÍPICA DA ERA COLONIAL

Página 162 do livro *Minha Mocidade*, de Winston Churchill.

Dois dias depois, entretanto, quando chegou nossa Segunda Brigada, as populações em efervescência armaram-se com tudo o que encontraram à mão, desde antiqüíssimos fuzis de pederneira até os de último modelo, avançaram às centenas e passaram três horas inebriantes atirando na massa de homens e animais que se lhes deparava. O grosso da tropa já cavara abrigos e todo o acampamento estava cercado de trincheiras. Contudo, essa noite esportiva custou a vida de 40 oficiais e soldados, além de numerosos cavalos e animais de carga.

Sr. Bindon Blood, ao saber do acontecido, ordenou represálias. O General Jeffreys, comandante da Segunda Brigada, teve ordem de entrar no vale do Mamund no dia seguinte e castigar os audaciosos-assaltantes. O castigo devia consistir em marchar ao longo do seu vale, que forma um beco sem saída, e percorrê-lo todo, destruindo as colheitas, arrebatando os reservatórios de água, fazendo explodir tantos castelos quanto o tempo permitisse e matando todos os homens que se opusessem à execução dessas ordens. “Se você quiser assistir a uma batalha – disse-me sir Bindon Blood –, vá juntar-se a Jeffreys.”

AS CHACINAS DE LOS GALPONES (NOVEMBRO DE 1924)

(Página 299 do livro *As noites das grandes fogueiras*, de Domingos Meirelles)

Alguns chefes maragatos, que ainda lutam sozinhos contra o Governo, resolvem convocar esses marinheiros, sem autorização dos tenentes, para ajudar o caudilho Júlio de Barros a atacar Santana do Livramento. A maioria dos marinheiros nunca tinha montado a cavalo, mas mesmo assim os animais são distribuídos entre eles, que partem ao lado dos homens de Júlio de Barros para invadir e ocupar a cidade em nome da revolução. O ataque é um desastre. São repelidos com violência por um Batalhão de Provisórios, voluntários que lutam ao lado das tropas estaduais. Júlio de Barros e seus homens fogem, como de hábito, para o Uruguai: atravessam a fronteira e refugiam-se na região conhecida como Los Galpones, onde sempre se

escondiam quando eram perseguidos pelos chimangos de Borges de Medeiros.

Os *provisórios* não se dão também por vencidos: invadem o território uruguaio.

Os rebeldes gaúchos, exímios cavaleiros e profundos conhecedores da região, conseguem escapar com facilidade; os marinheiros, que não sabem montar em pêlo e muito menos cavalgar, são abandonados por Júlio de Barros. Sete marujos são degolados impiedosamente pelos chimangos a serviço do Governo. Entre os mortos está o jovem Amaro de Assis Brasil, de 28 anos.

A imprensa uruguaia denuncia a chacina em grandes manchetes. A primeira página dos jornais estampa fotos dramáticas dos marinheiros assassinados em Galpones; alguns foram arrancados de dentro das casas.

O MASSACRE DE PIANCÓ (1926)

(Páginas 581 e 482 do livro *As noites das grandes fogueiras*, de Domingos Meirelles)

Os rebeldes, cegos de ódio, perdem a cabeça e avançam aos gritos, faca na mão, sobre o padre e seus companheiros. Aristides e seus homens são degolados como animais. Os corpos, com as gargantas estraçalhadas, são atirados, um a um, dentro da vala que transborda, inundada por uma pasta de sangue. O padre, em plena agonia, recebe ainda uma coronhada no rosto e uma punhalada no ombro direito. Insatisfeito com a coleção de horrores, um dos rebeldes resolve ainda castrá-lo e enfiar-lhe os testículos na boca.

O espetáculo de selvageria, entretanto, não termina.

Completamente fora de controle, os soldados, enlouquecidos pelo ódio, promovem uma selvagem romaria pelas ruas da cidade.

Cinco jagunços, pai e quatro filhos, agarrados pela tropa ensandecida nas imediações de Piancó, são executados pelos rebeldes com requintes de crueldade; um dos rapazes é amarrado e arrastado por um cavalo até morrer, como na Idade Média.

A vingança dos homens sob o comando de Siqueira Campos e Djalma Dutra é impiedosa.

O Alto Comando revolucionário chega à cidade duas horas depois da chacina.

Prestes pergunta ao Capitão Emigdio Miranda pelo Padre Aristides e seus capangas:

– Acho que fugiram.

Apesar da intensidade do tiroteio, que foi ouvido de longe, Miguel Costa e Prestes aceitam a explicação sem maiores questionamentos e seguem o caminho, sem entrar na cidade.

Era comum as populações resistirem ao avanço da Coluna e, depois, fugirem para o interior.

João Alberto, entretanto, desconfia que alguma coisa de errado acontecera em Piancó. Além de os rebeldes estarem muito nervosos, ele tem a atenção atraída por grande quantidade de urubus, que voam em círculos em volta da torre da igreja. Puxa as rédeas do cavalo e entra na cidade.

ANEXO E

MUSTAPHA KEMAL

Tradução de trechos de livro apoloético sobre um dos mais notáveis estadistas do século XX*

“Subitamente, pela janela aberta escutavam-se o crepitar de uma fuzilaria e gritos lancinantes vindos da cidade. Era a população turca que saqueava as lojas dos gregos e dos armênios.

Ao cair da noite uma verdadeira caçada humana foi organizada nos bairros cristãos.

A multidão turca desembestada fuzilava e linchava os comerciantes gregos e armênios. As famílias dentro das casas, das lojas e nos porões foram impiedosamente assassinadas pela turba enfurecida.” (Era a represália turca às atrocidades cometidas pelos gregos durante os três anos de

* N.A.: *Mustapha Kemal ou la mort d'un empire*, de autoria de Benoist Mechin. Edição Albin Michel, 1954.

ocupação grega naquela região da Anatólia.)

“Mustapha Kemal durante algum tempo prestou atenção ao tumulto. Depois encolheu os ombros e recomeçou a trabalhar na sua mesa. No seu entender, quaisquer que fossem as conseqüências, os gregos deveriam abandonar o país. Não deveria haver mais na Turquia traidores cristãos. Que fossem dessa ou daquela forma para ele não tinha importância. (páginas 369 e 370)

Mustapha Kemal resolveu estirpar o mal pela raiz. Mobilizou sete, depois oito e depois nove divisões e as enviou ao Curdistão com a ordem de reprimir a sedição e de devastar a região completamente.

Os curdos foram torturados e enforcados, as aldeias reduzidas a cinzas, as

colheitas destruídas e as mulheres violadas e massacradas com uma crueldade implacável.

Depois o Ghazi (“o Vencedor”, um dos cognomes de Mustapha Kemal) enviou para essas regiões tribunais especiais que terminaram a tarefa iniciada pelo exército turco através de julgamentos sumários, execuções e banimentos de milhares de pessoas.

O objetivo do governo de Ankara era o extermínio da raça curda para que cessasse de constituir um grupo étnico distinto no seio da República.” (páginas 369 e 370)

“Durante três dias, Smirna continuou em chamas. Mustapha Kemal deixou o fogo completar sua obra sem fazer o menor gesto para o acabar.” (página 373)

BIBLIOGRAFIA

- BARKERN, Ralph. *The thousand planes raid*. Editora Ballantine Books. N. York, 1960.
- CARDIN, Martin. *A torch to the enemy*. Editora Ballantine Books. N. York, 1960.
- CARDIN, Martin. *The Night Hamburg Died*. Editora Ballantine Books. N. York, 1960.
- CHURCHILL, Winston S. *Minha Mocidade*. Editora Norte-Sul, Rio de Janeiro, 1941.
- CROSSETI, Barbara. “O braço da nova justiça”. *New York Times e Jornal do Brasil*.
- HEYDECKEY, Joe J. *O Julgamento de Nuremberg e Johannes Leeb*. Editora Ibic Ltda. Lisboa, 1966.
- ITUASSU, Arthur. “Na contramão da Justiça Global”. *Jornal do Brasil*, 28/1/2001.
- KILLER, John. *A History of the Luftwaffe*. Editora Berkeley Made Llion Books. N. York, 1967.
- MARQUES, Clovis. “Tribunal Penal caminha a passo lento”. *Jornal do Brasil*, 15/8/1999.
- MARTIENSSEN, Anthony – *Hitler and his admirals*. Londres, 1948.
- MÉCHIN, Benort. *Mustapha Kémal*. Editora Albin Michel, Paris, 1954.
- PTEFF, William. “Washington no banco dos réus”. *Jornal do Brasil*, 5/11/2001.
- VIDAL, German Scide. “Quem julga os direitos humanitários?”. *Jornal do Brasil*, 4/3/2001.
- “Intimação guardada”. Reportagem. *Jornal do Brasil*, 20/11/2001.